

Inquérito Civil n. 06.2016.00004492-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por intermédio do Promotor de Justiça firmatário, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com força no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, além das demais disposições normativas correlatas, e o **MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA/SC**, representado neste ato pelo Sr. Prefeito Municipal Cláudio Spricigo, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*, **considerando**:

- que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);
- que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;
- que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;
- que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);
 - que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto



privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental' (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

- que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, **elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações**, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

- que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

- que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

 que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

- os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

 que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa
Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

- o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física da unidade básica de saúde existente no Município de Arroio Trinta, no que diz respeito à acessibilidade;



RESOLVEM:

Formalizar neste instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tendo como partes, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e de outro o MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Arroio Trinta compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, nas Leis Federais ns. 10.048 e 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Arroio Trinta compromete-se a executar as obras de adaptação na Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Francisco Nava, n. 57, às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, nas Leis Federais ns. 10.048 e 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o qual terá início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta, conforme cronograma de execução realizado pelo Arquiteto e Urbanista da AMARP, Jean Marcelo Zier, juntado às fls. 105-107;

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade:

CLÁUSULA TERCEIRA. O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se estabelecimento de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento do serviço. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUARTA. O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e



legais em matéria de acessibilidade. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUINTA O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Por fim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, inciso IV).

Videira, 30 de agosto de 2018.

Maria Regina D. Lakus Forlin Promotora de Justiça

Cláudio Spricigo Prefeito Municipal

Santo Possato Procurador do Município Tarcisio Lidani Secretário de Saúde

André Luiz Rigo Assistente da 1ª PJ de Videira Patricia Maria da Luz Assistente da 1ª PJ de Videira